



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2612792 - SP (2024/0135739-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : J T M
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO ALVES - SP394961
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : T B M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Extinção da punibilidade. Decadência. Agravo regimental improvido.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a extinção da punibilidade do recorrido por decadência, em razão da ausência de representação da vítima no prazo legal.
2. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da punibilidade por decadência deve ser afastada com base na Súmula 608 do STF, considerando a necessidade de representação da vítima no prazo legal.
3. A extinção da punibilidade por decadência foi corretamente aplicada, uma vez que a vítima não exerceu o direito de representação no prazo de seis meses, conforme exigido pela legislação vigente à época dos fatos.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2612792 - SP (2024/0135739-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : J T M
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO ALVES - SP394961
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : T B M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Extinção da punibilidade. Decadência. Agravo regimental improvido.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a extinção da punibilidade do recorrido por decadência, em razão da ausência de representação da vítima no prazo legal.
2. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da punibilidade por decadência deve ser afastada com base na Súmula 608 do STF, considerando a necessidade de representação da vítima no prazo legal.
3. A extinção da punibilidade por decadência foi corretamente aplicada, uma vez que a vítima não exerceu o direito de representação no prazo de seis meses, conforme exigido pela legislação vigente à época dos fatos.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por J T M contra decisão por mim proferida, no sentido de conhecer o agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 354-356).

Emerge dos autos do referido processo que o Ministério Público do Estado de São Paulo deixou de oferecer denúncia em face do agravado, sendo que sobreveio

sentença de extinção da punibilidade em decorrência da decadência (e-STJ fls. 157-158)

O assistente de acusação interpôs recurso de apelação, sendo o mesmo não conhecido (e-STJ fls. 236-242).

A recorrente apresentou Embargos de Declaração (e-STJ fls. 272-274), que foram rejeitados e na sequência o Recurso Especial (e-STJ fls. 253-264).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não admitiu o apelo especial por incidência da Súmula 7 do STJ. O recorrente engendra o presente recurso, argumentando, em síntese, a presença elementos necessários à admissão e julgamento do Recurso Especial.

Houve parecer ministerial acostado às e-STJ fls.347-351, sendo que, ao final, o *Parquet* opinou pelo não conhecimento e provimento do recurso.

Na sequência, este Relator conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 354-356).

Daí o presente agravo regimental, em que a defesa afirma haver necessidade, no caso, de ser reconhecido o afastamento da decadência, por força do que estabelece a Súmula n.º 608 do Supremo Tribunal Federal, inclusive, em obediência ao artigo 927 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, cabível registrar quanto a decisão monocrática por mim proferida, as reiteradas manifestações desta Corte no sentido de que, *"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no RHC n. 147.556/MT, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/6/2021).

Nesse sentido, confirmam-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO WRIT POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). PEQUENA APREENSÃO DE MUNIÇÃO (3 MUNIÇÕES DO TIPO OGIVAL CALIBRE 12), DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. BEM JURÍDICO. INCOLUMIDADE PÚBLICA PRESERVADA. PERIGO NÃO CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA

CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. III - Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral (AgRg no HC n 654.429/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/6/2021).

[...]

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no HC 536.663/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal (aplicável também ao recurso em habeas corpus, por força do art. 246 do RISTJ), que autoriza o Relator a decidir o habeas corpus, monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no RHC 147.759/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

Avançando, em que pesem aos argumentos constantes do agravo regimental interposto pelo agravante, tenho que inexistem motivos para a reforma da decisão ora agravada.

Conforme constou da decisão agravada, não merece prosperar a pretensão recursal da recorrente, sendo que, no caso em tela, devem ser mantidas as decisões proferidas pelo Tribunal Bandeirante que julgou extinta a punibilidade do recorrido, pelo ocorrência da decadência - vítima representar pelo crime que alega ter sido vítima.

Pensar diferente dessa conclusão estaria contrariando as regras quanto às normas da lei penal do tempo, retroagindo lei penal mais gravosa em desfavor do recorrido. Nesse sentido, cabe transcrever a cronologia dos fatos, constantes da Sentença (e-STJ fls. 157-158), *in verbis*:

"Considerando a data dos fatos, vale dizer, 12/09/18 (vide relatório de fls. 127 /130, bem assim todo o expediente ora em exame), onde aplicável e vigente a Lei 12015/09, temos que o crime era de ação penal pública condicionada à representação, exceto se a vítima fosse menor de 18 anos ou fosse pessoa vulnerável, hipóteses não aplicáveis ao caso concreto. Vide o então vigente art. 225, parágrafo único, do Código de Processo Penal."

Além disso, quanto à eventual aplicação da Súmula 608 do Supremo Tribunal Federal no caso em tela, também não deve prosperar a pretensão da recorrente. Nesse ponto, a incidência da Súmula demanda num primeiro momento um juízo de valor a ser feito pelo titular da ação penal pública incondicionada (Ministério Público Estadual do Estado de São Paulo), que entendeu, pelo contrário, em opinar pelo reconhecimento da decadência.

Além disso, como destacado na sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Franca/SP, o entendimento sumular não é cogente (súmula vinculante), cabendo a sua incidência ou não na análise do caso concreto. Assim, cabe transcrever o referido trecho a sentença (e-STJ fls.157-158), *in verbis*:

"Tenho, pois, que a ofendida, indubitavelmente, decaiu do direito de representação, pois não o exerceu dentro do prazo de 06 meses, da predita data dos fatos, não revogando ou substituindo o texto legal vigente e expresso, ao tempo dos fatos, entendimento jurisprudencial (Súmula 608, do colendo S. T. F.), notadamente quando isto prejudica o suposto autor do fato, a um, porque não se trata de Súmula Vinculante, a dois, porque não foi julgamento colegiado com efeitos de Repercussão Geral e aplicação cogente."

No mesmo sentido é o acórdão proferido pelo TJSP (e- STJ fls. 236-242), *in verbis*:

"(...) Noutro giro, ainda que se cogitasse pela aplicação da Súmula 608 do STF, caberia ao membro do Ministério Público, como titular da ação penal, em juízo de discricionariedade, entender se o constrangimento supostamente perpetrado pelo investigado se enquadraria no conceito de "violência real", apontado na súmula. Além disso, nota-se que, conforme bem exposto pelo Nobre Julgador, o já citado enunciado de súmula do Egrégio STF não é de aplicação cogente, além de não ter o condão de revogar texto legal vigente e expresso" (fls. 211/212)"

Assim, no caso em análise, não identifico nenhuma violação à legislação federal que justifique a cassação do acórdão recorrido ou a sua modificação em sede de recurso especial, devendo ser mantida a decisão (e-STJ fls. 354-356).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0135739-0

AgRg no
AREsp 2.612.792 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15043343120228260196 19922022 2260851622022900153

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J T M
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO ALVES - SP394961
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : T B M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J T M
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO ALVES - SP394961
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : T B M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.